



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600754-79.2024.6.21.0058

Procedência: 058ª ZONA ELEITORAL DE VACARIA

Recorrente: CLARICE BRUSTOLIN

Recorrido: COLIGAÇÃO HUMANIZA VACARIA E ANDRE LUIZ ROKOSKI

Relator: DES. ELEITORAL MARCELO DA ROSA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ART. 22 DA LC Nº 64/90). COMPRA DE VOTO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PAGAMENTOS EM ESPÉCIE E DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. PRELIMINARES REJEITADAS. VALIDADE DA PROVA PROVENIENTES DE FONTE INDEPENDENTE. INELEGIBILIDADE. MULTA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por CLARICE BRUSTOLIN contra sentença que julgou **parcialmente procedentes** Representação por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Captação Ilícita de Sufrágio (0600754-79.2024.6.21.0058) e Ação de Investigação Judicial Eleitoral (0600755-64.2024.6.21.0058), nos seguintes termos:

(...) e. **condeno a ré CLARICE BRUSTOLIN na representação pela captação ilícita de sufrágio n.º 0600754-79.2024.6.21.0058 ao pagamento da multa no valor de R\$ 10.000,00** (dez mil reais), valor a ser atualizado unicamente pela SELIC, a contar da presente data e até a data do efetivo pagamento;

f. **condeno os réus CLARICE BRUSTOLIN, GUILHERME CAON DA LUZ RODRIGUES, FÁBIO DA SILVA GOLIN e FREDERICO VENANCIO SILVA** na ação de investigação judicial eleitoral - AIJE n.º 0600755-64.2024.6.21.0058, **à pena de inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos**, a contar da data de realização das eleições municipais (06.10.2024); (...) (ID 46270159 - g.n.)

As demandas narraram um esquema de compra de votos em Vacaria, perpetrado por CLARICE e seus assessores mediante oferta de dinheiro em espécie a eleitores, promessas de vale-gás, distribuição de cestas básicas e fornecimento de material de construção. (IDs 46269819 e 46269997)

De acordo com a sentença, ficou comprovado que CLARICE ofereceu “benefício personalizado a diversos eleitores em troca de voto”, notadamente a entrega de valores em espécie - R\$ 200,00 a Dionatan Rodrigues Ferreira, R\$ 200,00 a Andreina Xavier Nunes e R\$ 100,00 a Camila Xavier Boccardi - de brita, e de cestas básicas, de modo a “interferir no equilíbrio eleitoral”.

Inconformada, CLARICE recorre buscando a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a ação. Alega, preliminarmente, a nulidade da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prova emprestada consistente em depoimentos de inquérito policial e a contaminação das demais provas usadas na ação, as quais seriam derivadas de gravação ambiental clandestina considerada ilícita; no mérito, sustenta que não há comprovação segura do dolo ou anuência de CLARICE com as práticas de seus assessores; que os atos seriam desprovidos de gravidade; que a condenação não pode ser amparada em prova testemunhal singular; e que o dinheiro em espécie apreendido em sua residência (R\$ 10.698,00) destinavam-se ao pagamento de adiantamentos de campanha.

Com contrarrazões (ID 46270185), o feito foi encaminhado a esse egrégio Tribunal Regional Eleitoral (TRE) e, na sequência, com o levantamento do sigilo, dele dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (PRE). (IDs 46271947 e 46283554)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Preliminares

A recorrente objetiva o reconhecimento da imprestabilidade da prova emprestada proveniente de inquérito policial, com base na alegação de malferimento ao contraditório por não ter participado da produção dos depoimentos em sede policial. Contudo, a jurisprudência do colendo Tribunal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Superior Eleitoral (TSE) reconhece a higidez do compartilhamento de elementos probatórios para processos eleitorais quando observado o contraditório na ação de destino. Vejamos:

“4. Como se sabe, aliás, o uso de elementos probatórios oriundos de inquérito policial, desde que seja observado o contraditório no feito em que tais provas serão aproveitadas, é autorizado por esta Corte Superior.”

(TSE. RO Eleitoral 060166713/AP, Rel. Min. André Mendonça, Acórdão de 12/03/2026, Publicado no DJE 43, data 23/03/2026)

Compulsando os autos, verifica-se que o caderno inquisitorial foi juntado aos autos em 25.08.2025 (ID 46270077), bem antes da audiência de instrução realizada em 06.02.2026 (ID 46270135) e da fase de alegações finais, de forma que restou plenamente oportunizado o debate sobre a prova. A propósito, não foi suscitada tal nulidade na última manifestação de CLARICE previamente à sentença, de tal sorte que a alegação tardia, após a decisão desfavorável, caracteriza a chamada nulidade de algibeira, repelida recentemente pelo TSE. A ver:

“4. À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "não se admitem, no processo penal, as chamadas 'nulidades de algibeira', ou seja, aquelas alegadas de forma estratégica e tardia, fora do momento processual adequado, ou suscitadas pela primeira vez anos após o fato questionado, tudo em respeito aos princípios da boa-fé processual, da lealdade das partes e da segurança jurídica" (AgR-RHC 2600-97, rel. Min. Nunes Marques, DJE 10.3.2026).”

(TSE. REspEI nº 060004816, Acórdão, Rel. Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE, 04/08/2026).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Igualmente descabida a pretensão de reconhecimento, em virtude da ilicitude do vídeo gravado por Camila, de nulidade por contaminação generalizada dos elementos probatórios colhidos na investigação policial, porquanto se trata de fonte independente. Nesse sentido, destaca-se que a instauração do inquérito decorreu de relatos de compra de votos por meio da entrega de dinheiro em espécie, imagens de distribuição de cestas básicas e boletim de ocorrência sobre ameaça, conjunto indiciário autônomo que, por si só (sem o vídeo), seria capaz de conduzir à instauração do inquérito e aos depoimentos.

Afastam-se, por conseguinte, as preliminares.

II.II. Mérito

No mérito, não assiste razão à recorrente.

A captação ilícita de sufrágio perfectibiliza-se diante da presença cumulativa dos seguintes requisitos¹: (i) previsão expressa da conduta no comando normativo descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97; (ii) realização da conduta no período eleitoral; (iii) especial fim de agir, consubstanciado no intuito de obter o voto do eleitor ou de grupo determinado ou determinável de eleitores; e (iv) existência de conjunto probatório robusto que comprove o ilícito, considerada a severa penalidade de cassação do registro ou diploma.

¹ TSE. AgR no Agravo em REspE nº 060020207/MG, Rel. Min. Estela Aranha, Acórdão de 21/05/2026, Publicado no DJE 98, data 17/06/2026.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, a materialidade e a finalidade de captação eleitoral estão demonstradas de forma robusta e incontestável. Com efeito, os depoimentos de Edson Pereira Rodrigues, Taíse Olegini e Andreina Xavier Nunes convergem de forma harmônica ao asseverar que houve a reunião e a compra de votos mediante pagamento em espécie. Além disso, há imagens e conversas extraídas de aparelho celular comprovando a entrega de cestas básicas e material de construção (brita) por assessores de campanha, sob comando de CLARICE.

A tese recursal de ausência de dolo ou anuência é desautorizada por sua presença física e ativa na reunião visando à cooptação eleitoral realizada no interior da residência de Taíse, local no qual a candidata procedeu diretamente à entrega de dinheiro.

Quanto às cestas básicas e ao material de construção, a participação de CLARICE é atestada pelo estreito vínculo político-funcional com os operadores diretos do ilícito, Frederico Venâncio Silva (Gogo) e Fábio da Silva Golin, o que encontra amparo na jurisprudência do TSE:

“A concordância ou anuência aos fatos configuradores do ilícito pode se revelar a partir de elementos que denotem estreito vínculo político ou de cunho afetivo entre o candidato beneficiário e aquele que oferece diretamente a benesse em troca de votos. Precedentes.

(TSE. Agr em REspEl nº 060015836/CE, Rel. Min. André Mendonça, Acórdão de 17/09/2024, Publicado no DJE 168, data 23/09/2024)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por sua vez, o abuso de poder econômico, previsto no art. 22 da LC nº 64/90, fica configurado pela desproporcionalidade do emprego de recursos econômicos em favor da candidatura e à gravidade das circunstâncias, que no caso vertente restou presente tanto no aspecto qualitativo quanto no quantitativo.

Sob a perspectiva qualitativa, constata-se alto grau de reprovabilidade da conduta, na medida em que a recorrente valeu-se da carência socioeconômica de cidadãos de baixa renda como barganha, mercantilizando o exercício do direito fundamental ao sufrágio. Sob o viés quantitativo, revelou-se um esquema sistemático e continuado de favores eleitoreiros alimentado por “caixa dois” de campanha, sem lastro contábil idôneo.

Cabe ressaltar que a apreensão de expressivo valor monetário em dinheiro vivo (R\$ 10.698,00) na residência de CLARICE corrobora o cenário fático-probatório que aponta para o uso informal de capital financeiro em favor da candidatura. O argumento de que tal montante seria usado para pagamentos legítimos não se sustenta diante da ausência de contratos e recibos de campanha.

A robustez e a convergência dos elementos de prova carreados aos autos impõem a manutenção da condenação por abuso de poder econômico.

Portanto, não deve prosperar a irresignação, permanecendo hígidas as condenações e as sanções aplicadas na sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 27 de agosto de 2026.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar